



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## **Direito da Concorrência Avançado - TAN**

*Mestrado em Direito e Prática Jurídica*

Professor Doutor Luís Silva Morais

**Exame – recurso – Julho 2024**

**Duração – 90 minutos**

*CrITÉRIOS de correção*

*Cotação – cinco pontos cada questão do Grupo I – oito pontos Grupo II – dois pontos qualidade geral do texto e da análise (ponderação global)*

***\*\*Os critérios correspondem a meras ponderações gerais de referência e não a indicações lineares atendendo à especificidade dos raciocínios jurídicos e jurídico-económicos suscitados nestas matérias de ensino do direito com as suas especificidades próprias***

### **Grupo I**

**Pergunta 1** – Explique as razões que permitem afirmar que a reforma de 2012 do direito da concorrência nacional foi a última grande reforma substantiva do direito da concorrência *e em que medida esta foi suscitada por desenvolvimentos de direito europeu.*

-O novo regime jurídico da concorrência como fruto do modelo descentralizado introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003;

Principais elementos subjacentes à reforma de 2012:

-Transição de um anterior modelo de aplicação estrita do princípio da legalidade para um novo modelo em que vigora o princípio de oportunidade

mitigado – efeitos na atuação da AdC (vinculada à definição de prioridades de atuação para certos períodos de tempo);

-Alteração da formulação do critério material para apreciação das operações de concentração [“*são proibidas as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia que criem ou reforcem uma posição dominante no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, suscetível de impedir, falsear ou restringir a concorrência.*” ≠ “*Não são autorizadas as concentrações de empresas que sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.*”];

-Introdução das figuras da decisão de imposição de condições e da decisão de transação;

-Introdução da possibilidade de a AdC impor medidas estruturais às empresas;

-Reforço dos poderes de atuação da AdC em matéria de estudos de mercado;

-Alteração do efeito do recurso judicial de decisão condenatória, passando a ser reconhecido efeito meramente devolutivo (≠ suspensivo) aos recursos apresentados.

**Pergunta 2** – Pode entender-se que existe uma lógica jusconcorrencial comum ao controlo de concentrações e ao escrutínio jusconcorrencial de participações minoritárias que confirmam influência apreciável na atividade das empresas participadas e, *sobretudo, em termos que justifiquem uma alteração legislativa do Regulamento Europeu de Controlo de Concentrações.*

-O fenómeno da concentração empresarial e o seu tratamento em sede de direito da concorrência. Definição do conceito de participação minoritária significativa;

-Caracterização dos efeitos das participações minoritárias como sendo possivelmente semelhantes aos de uma operação de concentração a nível de influência no mercado, i.e., permitindo a coordenação de comportamentos, troca de informação comercialmente sensível. Os riscos serão máximos no caso de participações cruzadas;

-O tratamento das participações minoritárias conferindo influência apreciável não suscetível de comportar controlo empresarial e sentido próprio desde a jurisprudência ‘Philip Morris’;

-Identificação das várias iniciativas/reflexões para inclusão de um controlo destas participações na legislação existente – e respetiva impossibilidade de concretização devido à falta de consenso neste âmbito.

## II

### **Comente e discuta criticamente o seguinte texto**

*As decisões de compromissos e os estudos setoriais podem suscitar problemas complexos de proporcionalidade e impedir também o desenvolvimento de clarificações hermenêuticas em áreas sensíveis do direito da concorrência só possíveis com decisões de infrações, designadamente em sede de abuso de posição dominante.*

-Identificação dos mecanismos de *enforcement* de direito da concorrência. Distinção entre decisões de infrações Vs decisões de imposição de condições e inquéritos setoriais/estudos de mercado.

Análise crítica e fundamentada dos principais processos alternativos de *enforcement*:

-Decisões de imposição de condições (definição). Aspectos positivos: possibilidade de uma empresa pôr termo a um processo de investigação, de forma mais célere, evitando a imposição de sanções e o registo de uma infração da concorrência; aspectos críticos: possível falta de proporcionalidade e tendência para um uso excessivo destas medidas. Neste ponto cf. Jurisprudência: Acórdãos TJUE de 29 de Junho de 2010 Comissão Europeia contra Alrosa Company Ltd. e de 9 de dezembro de 2020 Groupe Canal + SA contra Comissão Europeia;

-Inquéritos setoriais e estudos de mercado, que se traduzem posteriormente em recomendações de política legislativa ou regulamentar da AdC. Aspectos positivos: diminuição dos custos de *compliance* para as empresas. Riscos – uso da informação para outras áreas de atuação da AdC – Possibilidade de mitigar esses riscos